



TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROC. N.^º 606/04

NO TRIBUNAL SUPREMO, OS JUÍZES DA CÂMARA DO CÍVEL E ADMINISTRATIVO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO Povo:

[REDACTED], 47 anos de idade e residente no Bairro [REDACTED] propôs e fez seguir contra [REDACTED], solteira, maior, residente no Bairro [REDACTED], uma "Acção Declarativa com processo ordinário" (sic), com os fundamentos que a seguir se resumem:

1º

Autora e Ré habitam moradias que fazem parte do mesmo prédio, estando a A. a residir no 1º Andar e a Ré no rés-do-chão, tendo entre ambas estalado um litígio cujo objecto é uma parte do quintal, que embora tenha sido utilizado por ambas as famílias, faz parte do espaço pertencente à residência ocupada pela A.

2º

O espaço em litígio tinha uma divisória que o separava do espaço pertencente às outras moradias, divisória essa que a A. mandou partir, a pedido da mãe de Ré para possibilitar que o seu companheiro entrasse com o seu automóvel e tivesse fácil acesso ao interior da residência.

3º

Em 2002 a A. apercebeu-se que o Ré pretendia vender a residência incluindo o espaço em litígio, razão pelo qual a A. chamou atenção da Ré



TRIBUNAL SUPREMO

para assim não proceder e comunicou-lhe que pretendia repor a divisória na porção que lhe correspondia e fazer ali uma lavandaria.

4º

A partir dessa altura as relações entre ambos deterioram-se de tal forma que a A. teve de recorrer aos órgãos competentes do Governo (Secretaria da Habitação e Governo Provincial) para resolver a contenda e, apesar das opiniões contraditórias de especialistas, a Direcção Nacional de Gestão Imobiliária da Secretaria de Estado da Habitação, acabou por atribuir o espaço à Ré, quando a Autora está plenamente convencida que o espaço é seu.

Terminou requerendo:

- a) Que, se declare o direito da A. à posse do espaço em litígio, como parte da moradia.
- b) Que, a Ré seja condenada a repor o tanque e a areia que a A. perdeu por sua culpa ou a fazer a entrega do valor correspondente em dinheiro.
- c) Que, a Ré seja condenada a pagar à A. a quantia de Kz. 45.500,00, a título da indemnização pelos danos morais que lhe causou.
- d) Que, a Ré seja condenada nas custas e demais encargos do processo.

Juntou 29 documentos.

Citada para contestar, veio a Ré fazê-lo por exceção, impugnação e reconvenção.



TRIBUNAL SUPREMO

Por excepção, alegou erro na forma de processo por não se saber se a A. intentou uma acção de condenação ou possessória e ilegitimidade da A. porque o imóvel é do Estado, acha-se arrendado a outra pessoa que não a A., pessoa essa que não é mais do que simples companheiro da A.

Por impugnação aduziu :

Que, o quintal em litígio sempre foi utilizado pela Ré, sendo que a A. que vive no andar de cima, faz toda a sua vida doméstica em sua casa, onde existe estruturas para faxina (tanque, fio para roupa, etc).

- Que, a divisória a que a A. faz referência nunca existiu e se alguma vez o companheiro da A. utilizou o quintal para parque do carro, fê-lo com o consentimento da falecida mãe da Ré mas este gesto de solidariedade durou pouco tempo.
- Que, o litígio sobre o quintal acabou por ir parar às Instâncias competentes do Governo por iniciativa da A. mas o órgão competente, a Direcção Nacional da Gestão Imobiliária, concluiu, que o espaço é pertença exclusiva da Ré.
- Em Reconvenção a Ré referiu que a A. danificou um tanque de lavar roupa, desapareceram três anéis durante uma briga entre os familiares do ambos e provocaram graves lesões corporais a um familiar seu.

Terminou requerendo:

- Que, sejam julgados procedentes a excepções suscitadas ou, se assim se não entender, seja a acção julgada improcedente e a Ré absolvida do pedido.
- Que, seja julgado procedente e provado o pedido reconvencional condenando-se a A. a pagar à Ré uma indemnização a apurar-se em execução de sentença.



TRIBUNAL SUPREMO

Juntou 4 documentos.

A Autora replicou a fls. 57, rebatendo as exceções suscitadas pela Ré e, no mais, manteve o aduzido na petição.

Seguidamente, o Juiz "a quo" proferiu sentença na qual absolveu a Ré da Instância por ineptidão da petição inicial.

Inconformada com a sentença e sem apresentar requerimento de interposição de recurso, apresentou alegação sintetizada nas conclusões seguintes que transcrevemos "ipsis verbis":

- Porque não se deve considerar inepta a petição inicial nos termos do disposto no artigo 193.^º, n.^º 2 do C.P.C. não havendo, portanto, fundamento para a absolvição da Ré da Instância.
- Porque o disposto no art. 311.^º e no art. 315.^º sobre a fixação do valor da causa não se aplica à presente acção.
- Porque foram estes os fundamentos e as disposições legais apontadas para sustentar a decisão proferida na dota sentença.

Terminou requerendo que se altere a decisão recorrida condenando-se a Ré no pedido.

Nesta Instância o Digno Magistrado do M.^º P.^º emitiu parecer no qual expende: que o recurso foi irregularmente interposto; que o doc. de fls. 89 não parece ser um requerimento da interposição de recurso nem se lhe afigura ser alegações; que a irregularidade da petição inicial devia ter sido vista no início do processo e não como aconteceu e que julga existir erro na forma de processo já que tudo indica tratar-se de restituição de posse.



TRIBUNAL SUPREMO

Correram os visto legais.

Importa, agora, apreciar e decidir.

O presente recurso tem como objecto a decisão proferida no Tribunal recorrido e que declarou inepta a petição inicial, sustentando a Autora que o mesmo não deve ser tida por inepta.

Não tem a Autora a razão de seu lado.

Da análise da petição inicial facilmente se alcança que ela foi elaborada com total ausência do rigor jurídico-processual que lhe é exigível, contendo deficiências de carácter substancial que irremediavelmente comprometem a sua finalidade, por a Autora não indicar correctamente o efeito jurídico que pretende obter com a acção, nem o facto concreto que lhe serve de fundamento fazendo-o, antes, de forma vaga e genérica.

Com efeito, estando em litígio uma parcela que a Autora diz ser parte integrante do imóvel que seu companheiro detém a posse por contrato de arrendamento que celebrou com a Secretaria de Estado da Habitação, e estando essa parcela ocupada por outrem contra sua vontade, o meio processual adequado para reaver a parcela esbulhada, é a da acção de restituição da posse e não a acção declarativa de condenação como pretende.

Além disso, não sendo a A. casada com o inquilino do imóvel nem tendo a União de facto reconhecida, não pode, *"de per si"*, vir a Juízo formular qualquer pedido relacionado com um bem em nome daquele seu companheiro.



TRIBUNAL SUPREMO

A Autora só poderia fazê-lo, se o seu companheiro lhe conferisse poderes para o representar atendendo à sua impossibilidade física. A Autora só poderia propor a presente acção, em nome e em representação do companheiro e não em nome pessoal como o fez, dado que a União marital existente entre ambos não se acha reconhecida legalmente.

Assim sendo é a Autora, efectivamente, parte ilegítima na acção e existe erro na forma do processo.

Não deixamos também de chamar a atenção do Mm.^º Juiz "*a quo*" por ter deixado prosseguir os autos até à fase em que chegaram, quando a petição lhe revelava, à partida, não possuir condições técnicas processuais para atingir os fins almejados.

Deveria, à partida, convidar a Autora a corrigir ou a aperfeiçoar a petição e não realizar o trabalho inglório que culminou com a ineptidão da petição.

Aliás, a fase em que o processo se achava não permitia ao julgador proferir uma "sentença" como tal considerada, mas aquilo a que em linguagem jurídico-processual só designa por "saneador sentença".

Além disso, a Autora não requereu a interposição do recurso, mas foi-lhe permitido apresentar alegações nos termos como o fez, vindo a admitir-se o recurso em momento posterior (v.^º fls. 102).

Reconhecemos o excesso de trabalho existente na 1^a Secção e o empenho do Mm.^º Juiz em resolver as questões que lhe são colocadas pelos pleiteantes, mas as regras processuais são para ser respeitadas, tal qual elas se nos apresentam.



TRIBUNAL SUPREMO

No mais, estamos em concordância com a decisão proferida, porquanto, a petição inicial para além das exceções acima apontadas, enferma dos vícios referidos na dourada decisão.

Pelos fundamentos expostos, acordam os destas Câmara, em negar provimento ao recurso confirmando a decisão recorrida.

Sem custas.

Luanda, aos 15 do Abril de 2005.

André Silva Neto

Belchior Samuco

Tobias Epalanga